



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 03922/22

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACAMARTE.
DENÚNCIA sobre irregularidade no acordo de rateio entre a Prefeitura e o SINTAB, dos recursos do FUNDEB recebidos via precatório. Procedência da denúncia. Arquivamento dos autos, em razão da judicialização da matéria. Comunicação da decisão ao denunciante, com as recomendações de observância do Parecer Normativo PN TC 012/2019.

ACÓRDÃO AC2 TC 01199/2022

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia protocolada nesta Corte de Contas pelo Sr. José de Arimatea da Silva, então candidato a prefeito eleito, contra a Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, referente ao exercício de 2020, quando ainda estava no cargo de prefeito o Sr. Erivaldo Guedes Amaral.

O documento alega que o Prefeito, em 2020, celebrou acordo com o SINTAB - Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema, com posterior homologação em juízo, para por fim à demanda objeto do Processo TJ/PB nº 0800234-36.2020.8.15.0201, em trâmite na Comarca de Ingá.

Naqueles autos, a entidade sindical citada demandava o rateio de valores recebidos através de precatório judicial pelo Município, entre os servidores públicos da educação. Tais valores foram recebidos pelo município após o mesmo ingressar com ação judicial em face da União (autos TRF 5 nº 0002915-32.2010.4.05.8201) para cobrança de valores de complementação do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

De acordo com o denunciante, há a incongruência entre os termos do acordo homologado em juízo e o entendimento do TCE/PB, TCU e orientações do FNDE.

A Ouvidoria, fls. 67/68, sugeriu conhecer a matéria como denúncia e a apreciação do pedido cautelar para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB c/c Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.

Encaminhado à Auditoria, esta se pronunciou em relatório de fls. 72/76, com a seguinte informação e entendimento:

Em consulta ao Sagres Online não se identificou a realização da despesa prevista no acordo homologado, com recursos da conta bancária de descrição “CEF PRECATÓRIO”, depositária dos valores de precatórios do FUNDEF (0041/006/00071029- 9/CEF) até o fim do exercício de 2020.

Nos autos do processo judicial, verificou-se haver recurso do Ministério Público – Promotoria de Justiça de Ingá, atacando a sentença que homologou o acordo, ainda pendente de apreciação nesta data.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03922/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03922/22, que tratam de denúncia apresentada pelo Sr. José de Arimatea da Silva, prefeito atual do Município de Riachão do Bacamarte, referente a possíveis irregularidades na aplicação dos recursos de precatório do FUNDEB, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- II. CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada;
- III. DETERMINAR o arquivamento do Processo, em razão da judicialização da matéria; e COMUNICAR a decisão ao denunciante, hoje prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, com a recomendação de que seja observado o Parecer Normativo PN TC 012/2019, quando da utilização dos recursos liberados.

fl.02/02

Observa-se do Sagres Online, com atualização até dezembro de 2021, disponibilidades de R\$ 440.021,15 na conta citada. Ressalta-se que esses valores são suficientes para cobrir eventual decisão judicial no sentido de manter o cumprimento do acordo firmado pela gestão pretérita e homologado na primeira instância.

De outra parte, não sendo possível ao TCE/PB, ainda que órgão independente, imiscuir-se em decisões judiciais incompatíveis com seu entendimento, esta Auditoria tem como conveniente ressaltar ao gestor a necessidade de observar, na aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF, os estritos termos do Parecer PN TC 012/2019, condizente com os entendimentos do TCU e STF sobre o assunto aqui tratado, em especial quanto à finalidade de utilização, elaboração de plano de aplicação e forma de contabilização das despesas, como já transcrito neste relatório.

De qualquer maneira, quanto ao objeto dos presentes autos, resta prejudicada a intenção inicial do denunciante, pois parece a este corpo técnico que eventual pagamento do rateio pretendido pela entidade sindical se dará, sendo o caso, somente por imposição judicial ao mesmo, agora na qualidade de gestor. Frise-se que mesmo nessa hipótese, cabe a observância do Parecer citado, quanto à parte não rateada entre os profissionais da educação.

Assim, esta Auditoria entende pelo arquivamento dos presentes autos, em vista de não haver providências a serem tomadas, senão relembrar ao gestor os comandos do Parecer PN TC 012/2019, sob pena de repercussão negativa, quando da análise das prestações de contas de sua gestão.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em pronunciamento oral, na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas pugnou pelo não conhecimento da Denúncia, ante a ausência de competência desta corte para examinar sentença judicial, sem prejuízo de recomendação ao gestor para observância da Resolução Normativo RN TC 012/2019.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03922/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03922/22, que tratam de denúncia apresentada pelo Sr. José de Arimatea da Silva, prefeito atual do Município de Riachão do Bacamarte, referente a possíveis irregularidades na aplicação dos recursos de precatório do FUNDEB, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- II. CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada;
 - III. DETERMINAR o arquivamento do Processo, em razão da judicialização da matéria; e
- COMUNICAR a decisão ao denunciante, hoje prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, com a recomendação de que seja observado o Parecer Normativo PN TC 012/2019, quando da utilização dos recursos liberados.

fl.02/02

VOTO DO RELATOR

Diante da conclusão da Auditoria, o Relator vota pela procedência da denúncia, com o arquivamento dos autos, em razão da judicialização da matéria, comunicando-se a decisão ao denunciante, hoje prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, com a recomendação de que seja observado o Parecer Normativo PN TC 012/2019, quando da utilização dos recursos liberados.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

I.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 24 de maio de 2022.

Assinado 25 de Maio de 2022 às 09:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2022 às 09:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO